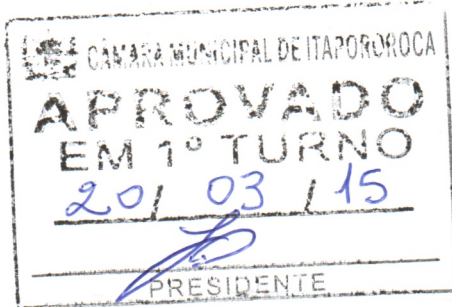




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 04/2015**



**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Itapororoca**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, encaminha a Câmara municipal, para devida apreciação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Itapororoca, o Serviço de Vigilância Sanitária, através da DIVISA – Divisão de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde.

Art. 2º. A DIVISA – Divisão de Vigilância Sanitária tem por função a expedição de norma técnicas sanitárias e a fiscalização, nas seguintes áreas e estabelecimentos:

- I – Coleta e destino do lixo e dejetos;
- II – Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- III – Necrotérios, cemitérios ou locais públicos para velório;
- IV – Farmácias, drogarias, postos de medicamentos e similares;
- V – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- VI – Feiras livres, mercados e outros locais onde se exponha a venda ou efetivo consumo de alimentos;
- VII - Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;
- VIII – Comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano.

Art. 3º. A DIVISA deverá manter equipe devidamente identificada, a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições desta Lei e as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da Licença respectiva.

Parágrafo 1º - A autuação será feita no ato da inspeção, em instrumento próprio, discriminando-se as infrações encontradas e as providências que devem ser adotadas para corrigi-las, devendo ser assinada pelo funcionário autuado.

Parágrafo 2º - No caso de o autuado se recusar a assinar a autuação, este fato será declarado expressamente no documento, e assinado conjuntamente por duas (02) testemunhas .

Parágrafo 3º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas convincentes, ou o prazo a juízo da autuante, tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

Art. 5º. A parte interessada disporá de 15 (quinze) dias, após a autuação para, querendo, apresentar defesa, por escrito, a DIVISA.

Art. 6º. Esgotados os prazos previstos no artigo 4º sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 1º- Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá, de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos III, IV e V do artigo 9º, como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 2º - Para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no Município e, complementar ou supletivamente, as disposições do Capítulo II do Título X da Lei Estadual nº 4.427, de 14 Setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas nesta Lei mediante requisição a instância competente.

Art. 8º. A competência do município não exclui a participação e cooperação do Estado e da União para o exercício das normas de Vigilância Sanitária, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa

III – Apreensão do Produto

IV – Inutilização do Produto

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta) dias

VI – Cassação temporária ou definitiva da Licença para funcionamento do estabelecimento

Parágrafo Único – A multa será arbitrada em VP – Valor Padrão – do Município ou outro índice que lhe vier a suceder.

Art. 10. A aplicação da pena será gradativa, salvo a ocorrência de circunstâncias graves ou de reincidência quando poderão inicialmente ser aplicadas penalidades mais severas compatíveis com o dano.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária deverá analisar todas as circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de decidir quanto à gradação da pena a ser aplicada.

Art. 11. Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 1º - A primeira instância para recurso administrativo será o Secretário da Saúde do Município e a última o Prefeito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Os prazos para recurso são os mesmo previstos no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - Os recursos não tem efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

Art. 12º São componentes para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Coordenador da Divisão de Vigilância Sanitária e o Secretário da Saúde do Município.

Art.13º Constituem infração sanitária:

- I – Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- II – Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;
- III – Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem a Licença do órgão competente;
- IV – Comercializar ou produzir substâncias ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou local inadequado e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;
- V – Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;
- VI – Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substancias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;
- VII – Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelo seus proprietários ou quem detenha posse ou uso;
- VIII- Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde publica;
- IX – Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo;
- X – Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias da defesa de saúde individual ou coletiva

Art. 14. Os serviços de Vigilância Sanitárias, executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de policia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados ao órgão, ensejarão cobrança de taxas, na forma da legislação especifica e do regulamento a presente Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo Único – Serão fixados em decreto do Poder Executivo os valores das taxas de que trata este artigo em função dos respectivos fatos geradores.

Art.15º. Poderá a Secretaria de Saúde do Município celebrar convenio de cooperação técnica com entidades congêneres do estado ou da União para execução dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art.16º Ficam as Secretarias de Saúde, Planejamento, Finanças e Administração do Município, em cada área de competência, autorizadas a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

Art.17º Para atender os encargos da DIVISA, fica criado 01 (um) cargo de Provimento em Comissão de Coordenador em Vigilância Sanitária.

Art.18º Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido nesta lei e deverá possuir a Licença Sanitária.

Parágrafo 1º - A autoridade Sanitária Municipal somente expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnico previstas.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela Autoridade Sanitária Municipal e possuírem Licença Sanitária terão o prazo de 20 (vinte) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Parágrafo 3º - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art.19º - A licença sanitária terá validade de 01 (um) ano a contar-se do dia 1º de outubro do ano em curso, até 30 de setembro do ano subseqüente, sendo sua renovação obrigatória para todos os estabelecimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênicos-sanitários nos estabelecimento reinspecionados,. Poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.20º A cobrança da taxa para a expedição da licença sanitária nos estabelecimento de que trata o Art.18º desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitário e terá como referência a UFIM ( UNIDADE FISCAL DE IMPOSTO DO MUNICÍPIO) ou outro indicador que o venha substituir.

Art.21º Os valores fixados para o regulamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de risco, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II desta Lei.

Art.22º A arrecadação das Taxas de Licença Sanitária, bem como as provenientes de multa em razão de decisões dos processos administrativos sanitários, devem ser feitas através de documentos adotados pela Secretária Municipal de Finanças, com recolhimento a Conta Movimento do Município, sendo repassado mensalmente para a Vigilância Sanitária do Município 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.

Art.23º Os recursos necessários ao completo funcionamento do órgão ora criado será suportado por dotações orçamentarias alocadas à Secretária de Saúde.

Art.24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

Itapororoca/PB, 18 de Março de 2015.

**CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**

*Prefeito Constitucional*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**

A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores fixados em UFIM ( Unidade Fiscal de Imposto do Município)

- I – Nas infrações leves: 1 a 3 UFIM  
II – Nas infrações graves: 4 a 7 UFIM

**ANEXO I**

**TABELA 1**

**TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA**

**GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFIM)**

<b>ÁREA M<sub>2</sub></b>	<b>I</b>	<b>II</b>
Até 30	3,5	2,5
31 a 100	4,0	3,0
101 a 200	4,5	3,5
201 a 300	5,0	4,0
301 a 500	6,5	5,0
501 a 1000	8,0	6,5
1001 a 2000	9,0	7,5
2001 a 3000	10,0	8,5
3001 a 4000	12,0	10,0
4001 a 5000	14,0	12,0

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO II**

LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS  
AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDOS O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE:

**GRUPO I:**

Indústrias de Medicamentos e Correlatos  
Indústrias de Agrotóxicos  
Indústrias de Produtos Biológicos  
Indústrias de Produtos Dietéticos  
Indústrias de Produtos Típicos Artesanais  
Farmácias de Manipulação  
Cozinhas Indústrias  
Serviços de Alimentação para meios de transportes  
Indústrias de Alimentos  
Creches  
Indústrias de Saneantes e Domissanitários  
Hospitais  
Banco de Sangue  
Banco de Leite Humano  
Alimentos Infantis  
Águas Minerais  
Alimentos Congelados  
Refeições Industriais

**GRUPO II:**

Fábricas de Doces e Produtos de Confeitaria  
Fábricas de Massas e Derivados  
Fábrica de Gelo  
Açougues e Frigoríficos  
Casa de Frios  
Depósito de Alimentos  
Feiras-livres e comércios ambulantes de alimentos  
Lanchonetes, Panificadora e Pizzaria  
Supermercados, Mercadinhos e Mercearia  
Sorveterias e Similares  
Marmitarias  
Farmácias e Drogarias  
Farmácias Hospitalares  
Distribuidora de Medicamentos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DO PREFEITO

---

Posto e Dispensários de Medicamentos  
Laboratórios de Prótese  
Laboratórios de Análises – Clínicas  
Laboratórios de Anátomo – Patológico  
Consultórios e Clínicas Médicas e Odontológicas  
Clínicas, Ambulatórios e Consultórios Veterinários  
Clínicas e Consultórios de Psicologia  
Clínicas e Consultórios de Fisioterapia  
Clubes Sociais, Piscinas e Associações  
Hotéis, Pousadas e Similares  
Desinsetizadora, Dedetização e Desentupidora  
Asilos  
Massas Frescas e Produtos Derivados  
Depósitos e Casas de Frutos e Verduras  
Escolas  
Academia de Ginásticas e Lutas  
Indústrias de Embalagem  
Óticas  
Torrefatores de Café  
Casas de Artigos Cirúrgicos  
Casas de Fisioterápicos  
Casas de Artigos Odontológicos  
Bares, Boates e Casa de Diversão  
Depósito de Bebidas  
Depósitos de Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares  
Institutos de Beleza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA**



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhoras Vereadoras:

Sendo o município competente para legislar sobre a presente matéria, conforme o disposto artigo 156 da Constituição Federal;

Apresento-lhes o presente Projeto-de-Lei que tem por objetivo a regulamentação dos serviço de vigilância sanitária, haja vista que o mesmo encontra-se **insuficientemente** regulamentado por Decreto Municipal nº 002/99, sobretudo, com intuito de prover os servidores daquela secretária o poder de policia administrativo a fim de que se supra o interesse público quanto a proteção a saúde e a segurança do munícipes.

Itapororoca, 18 de março de 2015.

**CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**

*Prefeito Constitucional*